



Registro: 2025.0000289454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005675-30.2024.8.26.0154, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IAN PINHEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64094

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005675-30.2024.8.26.0154

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0017018-22.2019.8.26.0502)

Juízo de Origem: 3ª Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: IAN PINHEIRO SANTOS

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM PRÉVIA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM PARCIAL RAZÃO – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA – CONTUDO, AUSÊNCIA DE INTERCORRÊNCIAS DURANTE O GOZO DA BENESSE, DE MODO QUE DEVE SER MANTIDA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais - Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito*, que deferiu pedido de livramento condicional, formulado pelo agravado IAN PINHEIRO SANTOS, nos autos da Execução nº 0017018-22.2019.8.26.0502, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 15/16).

O agravado incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B do ECA.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, a fim de que seja reformada a r. decisão de primeiro grau, para que o benefício seja cassado e o sentenciado seja submetido previamente a exame criminológico, para fins de análise do mérito. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 20/24), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 26, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Alexandre Mourão Mafetano, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 35/37).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede em parte.

IAN desconta pena no total de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, com TCP previsto para 14/09/2029.

Com efeito, não se desconhece que a gravidade dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir de parâmetros para a análise do mérito do apenado para tanto, especialmente quando se trata de benefício tão amplo como o livramento condicional.

Ademais, anote-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato

administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: “A *noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

Ressalte-se, também, que, inobstante a previsão contida no art. 83, III, “b”, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena* (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - *deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*” (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

Não se pode olvidar, também, que, em sede de execução penal, o princípio *in dubio pro societate* deve sempre ser privilegiado, pois não se pode permitir a reinserção direta na sociedade de indivíduo que não demonstrou de forma inequívoca ter assimilado adequadamente a terapia prisional a que foi submetido.

Por seu turno, anote-se que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização de exame

criminológico expressamente para fins de progressão de regime.

Contudo, dadas as peculiaridades do caso concreto, tal exigência deve ser aplicada também ao livramento condicional, benefício mais amplo e que impõe demonstração inconteste das condições subjetivas do apenado para o seu gozo.

Sendo assim, na hipótese, verifica-se a necessidade de realização de exame criminológico, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, observa-se nos autos da Execução que o sentenciado vem cumprindo sua reprimenda de forma adequada, sem causar embaraços à execução. Desse modo, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o prequestionamento da matéria trazida a exame.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator